



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

6ª Vara de Fazenda Pública Estadual

Protocolo: 5033766-03.2025.8.09.0051

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Requerente: Nicolle Borges Taquary Chein

Requerido: ESTADO DE GOIÁS

S E N T E N Ç A

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARTE**, proposta por **NICOLLE BORGES TAQUARY CHEIN** em desfavor do **ESTADO DO GOIÁS** e do **IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO**, partes devidamente qualificadas nos autos.

A autora aduz, em síntese, que participou do concurso público promovido pelo ESTADO DE GOIÁS, por meio do IBFC – INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO, regido pelo edital nº 02/2024, para provimento do cargo de Policial Penal de Goiás.

Assevera que foi devidamente aprovada na prova objetiva, bem como na prova discursiva.

Alega que após aprovada e convocada para a fase de exames médicos, forneceu em tempo hábil todos os documentos exigidos, mas que foi surpreendida ao ser considerada inapta nesta etapa sem que houvesse fundamentação e/ou justificativa técnica.

Informa que no ato de eliminação, apenas foi indicado o item previsto na alínea “a” do Subitem 3 do item 9.4.10 do Edital de abertura do certame.

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 4ª, 6ª E 7ª
Usuário: WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - Data: 10/06/2025 10:32:55



Narra ter sido considerada inapta na avaliação médica quanto a acuidade visual, porém discorda do ato, sob o argumento de que apresentou uma acuidade visual sem correção de 20/400 em ambos os olhos. E apresentou uma acuidade visual com correção de 20/20 também em ambos os olhos.

Sustenta a ilegalidade do ato praticado pela banca examinadora, em vista a ausência de fundamentação do ato, além disso, fundamenta que a sua deficiência não gera incapacidade ao cargo pleiteado.

Preliminarmente, requer a concessão de tutela antecipada a fim de determinar que a autora seja reintegrada ao concurso público para o cargo de Polícia Penal do Estado de Goiás (Edital nº 02/2024), garantindo sua participação nas demais fases do certame, em especial no teste de aptidão física -TAF.

No mérito requer que seja declarada a ilegalidade da alínea "a" do item 9.10.4 do Edital n. 02/2024 do concurso para Polícia Penal do Estado de Goiás, que equipara a leve perda de visão ou próximo da visão normal à cegueira, por violação ao princípio da razoabilidade, bem como requer a declaração de nulidade do ato de eliminação pelo mesmo motivo, além de requerer a declaração do direito de ser mantida no certame, participando das demais etapas, assegurando-lhe nomeação e posse no cargo caso obtenha êxito na aprovação.

Pugna pela concessão da gratuidade da justiça.

Por fim, dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Foi proferida decisão por meio do evento 11, deferindo o pedido liminar para determinar a convocação da autora para as demais fases do recurso.

O IBFC – Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação, apresenta manifestação por meio do evento 10, informando o cumprimento da decisão liminar, posteriormente apresenta contestação por meio do evento 19.

Preliminarmente defende sua ilegitimidade passiva pois a responsabilidade pelo provimento dos candidatos nos cargos públicos é do Estado de Goiás, e não da banca organizadora.

Sustenta que o candidato foi eliminado na avaliação médica por não atender aos critérios do edital, especificamente acuidade visual incompatível com a função e ausência de laudo cardiológico obrigatório.



Afirma que o edital é uma "lei do concurso", e ao se inscrever no determinado, o candidato aceita as regras e critérios previamente previstos.

Requer sua exclusão do polo passivo da ação por ilegitimidade passiva.

Subsidiariamente, requer que a inicial seja julgada totalmente improcedente, mantendo a eliminação do candidato, com a consequente revogação da concessão liminar.

O Estado de Goiás apresenta contestação por meio do evento 22, na qual aduz que o candidato foi eliminado porque não apresentou todos os exames médicos exigidos no edital no prazo previsto e defende que o edital é "lei do concurso" e prevê a eliminação de candidatos que não entreguem a documentação médica completa, sem possibilidade de reapresentação tardia.

Argumenta que a Administração Pública tem autonomia para fixar critérios médicos para cargos públicos, e o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora na análise técnica da exclusão dos candidatos.

Sustenta que a Administração Pública tem autonomia para organizar seus assuntos, e o Judiciário não pode intervir salvo em casos de ilegalidade manifesta e que a decisão de inaptidão não pode ser revista pelo Poder Judiciário, pois a banca examinadora possui competência técnica para avaliar a descoberta dos candidatos.

Requer a extinção do processo com resolução do mérito.

A autora apresenta impugnação às contestações por meio dos eventos 29 e 30, nas quais repisa as teses apresentadas na inicial.

As partes foram intimadas por meio do evento 31, acerca da intenção de produção de demais provas, todavia, ambas as partes se mantiveram inertes.

Vieram os autos conclusos por meio do evento 36.

É o relatório. Decido.



Inicialmente, verifico que as provas documentais constantes dos autos são suficientes para a formação do convencimento deste Juízo, considerando que foram atendidas as premissas processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a matéria em discussão é exclusivamente de direito ou que os fatos relevantes estão suficientemente comprovados.

Dessa forma passo ao julgamento dos autos de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva (IBFC)

Preliminarmente o réu IBFC defende sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda, sob o argumento de que atua apenas como organizador do certame, sem competência decisória sobre a anulação de questões, sendo essa atribuição exclusiva da Administração Pública.

No entanto, entendo que tal alegação não merece prosperar, uma vez que há previsão expressa no edital de que o concurso público em questão seria executado em conjunto pelo IBFC e pela Secretaria de Estado de Administração do Estado de Goiás, conforme dicção literal do item 1.1.1 do edital, *in verbis*:

1.1.1. A instituição responsável pela realização do concurso público será o Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC e a Comissão Especial do Concurso é formada por membros da Secretaria de Estado da Administração do Estado de Goiás (SEAD) e da Diretoria-Geral de Polícia Penal (DGPP), de acordo com a Portaria nº 338/2024.

Dessa forma, é evidente a corresponsabilidade da banca examinadora pela execução das etapas do certame, inclusive no que se refere à fase de avaliação médica, objeto da presente demanda.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem reconhecido a legitimidade passiva de instituições organizadoras de concursos públicos para responder judicialmente por eventuais ilegalidades praticadas no decorrer do certame, como se vê na ementa a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS EM CARÁTER. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. COBRANÇA DE CONTEÚDOS NÃO PREVISTOS EM EDITAL . RECURSOS ADMINISTRATIVOS NÃO JULGADOS PELA BANCA ORGANIZADORA. MANUTENÇÃO DA PARTE AGRAVADA NO CERTAME. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.



LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA BANCA ORGANIZADORA DO CERTAME [...] 5. Enquanto entidades responsáveis pela realização do certame, as bancas examinadoras são partes legítimas para compor o polo passivo das demandas nas quais se discute questões relativas aos concursos públicos por elas realizados, de modo que o agravo merece parcial provimento nesta parte, para o fim de determinar a reinclusão da banca IADES no polo passivo da lide originária, dada a sua legitimidade passiva ad causam. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (TJ-GO - AI: 00583056520208090000, Relator.: Des(a). ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 25/05/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 25/05/2020)

Portanto, considerando a natureza da atuação do IBFC e sua participação ativa na condução do concurso público, especialmente, quanto à avaliação médica, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada e passo ao exame do mérito da demanda.

Da ilegalidade da eliminação.

Quanto à alegação da autora de que foi reprovada de forma ilegal na fase de exames médicos, por possuir documentação oftalmológica apta a comprovar que preenchia os requisitos de acuidade visual exigidos no edital, entendo que tal argumento merece acolhimento.

Isso porque, em análise às previsões editalícias do certame, verifico que, para aprovação na fase de avaliação médica, era necessário, conforme item 9.4.9, alínea "a", do Edital nº 02/2024:

a) acuidade visual a 6 (seis) metros, sem correção, inferior a 20/40 (0,5) em cada olho e acuidade visual a 6 (seis) metros, com correção (óculos), inferior a 20/30 (0,6) em cada olho, ambas mensuradas pela tabela optométrica de Snellen;

Segundo alegam as rés, não houve ilegalidade na eliminação da autora, visto que foi expressamente informado que sua exclusão da avaliação médica decorreu da inobservância dos critérios previstos no edital, especificamente quanto à exigência de acuidade visual compatível.

Todavia, ao analisar os exames oftalmológicos acostados à inicial (evento 1), verifico que a autora apresentava acuidade visual a 6 (seis) metros, com correção (uso de óculos), de 20/20 em cada olho, superior, portanto, ao mínimo exigido pelo edital (20/30 com correção).



Nome: Nicolle Borges Taquary Chein	Data: 01-10-2024
Exame Oftalmológico	
Acuidade Visual Sem Correção	
OD < 20/400	
OE < 20/400	
Acuidade Visual Com Correção	
OD -9,75-3,00 x 5° = 20/20	
OE -1,00 -3,00 X 165° = 20/20	

Embora a acuidade visual sem correção não tenha atendido plenamente ao edital, o próprio instrumento convocatório prevê expressamente a possibilidade de correção óptica (óculos) conforme item 9.4.9, alínea "a", circunstância que a autora observou.

Além disso, destaco que o laudo de avaliação médica apresentado pelo réu, que indicou acuidade visual de 20/40, não afasta a conclusão ora firmada, pois tal resultado, conforme se infere da documentação, considerou a acuidade sem correção, ao passo que o edital expressamente admite a correção óptica para aferição da aptidão.

RESULTADO DA AVALIAÇÃO MÉDICA:	APTO ☐	INAPTO ☒
OBSERVAÇÕES:		
Candidato não se adequa ao item 3. a acuidade visual sem correção inferior a 20/40		

Assim, resta desarrazoada a alegação da Administração de que não houve ilegalidade na eliminação, visto que, conforme os próprios parâmetros editalícios, o exame apresentado comprova a aptidão visual necessária para o exercício do cargo, visto que conforme sedimentado na jurisprudência, a eliminação do candidato por problemas oftalmológicos passíveis de correção viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como se depreende do seguinte precedente:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. AVALIAÇÃO MÉDICA/OFTALMOLÓGICA . ACUIDADE VISUAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PROBLEMA PASSÍVEL DE CORREÇÃO. 1- Segundo entendimento jurisprudencial já pacificado perante esta egrégia Corte de Justiça, afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade eliminar do certame o candidato à carreira militar, pelo simples fato de ser portador de problema visual (miopia), mormente quando é passível de correção através de instrumentos como óculos, lentes de contatos ou procedimento cirúrgico . 2- Nessa esteira, a possibilidade de eliminação da candidata impetrante, por não deter acuidade visual perfeita, desatende ao interesse público, na medida em que a disputa em concurso público, para fins de preenchimento de cargo ou emprego na Administração Pública, tem por finalidade selecionar os melhores candidatos ou aqueles que melhor atendam às necessidades públicas, até porque moléstias oftalmológicas, tal como aquela descrita no caso dos autos, são plenamente contornáveis na era contemporânea. 3- As ingerências do Poder Judiciário, por violação ao princípio implícito da razoabilidade,

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 4ª, 6ª E 7ª
Usuário: WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - Data: 10/06/2025 10:32:55



não caracteriza violação do mérito administrativo, pois hodiernamente, o controle de legalidade vem sendo exercido de forma ampla, a abranger a compatibilidade com a lei e com as regras constitucionais, inclusive os princípios de caráter normativo. 4- Por conseguinte, em razão da desproporcionalidade e desarrazoabilidade, padece de nulidade a possibilidade de reprovação do candidato no teste de acuidade visual. 5- Ordem concedida para restituir à parte impetrante se for o caso, o direito de prosseguir no certame até seus ulteriores termos . SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-GO - MS: 02148622020108090000 GOIANIA, Relator.: DR(A). AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 25/11/2010, 4A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 713 de 01/12/2010)

Portanto, entendo que a eliminação da autora configura violação ao princípio da vinculação ao edital e à segurança jurídica, pois a banca examinadora desconsiderou documentação apta a comprovar a aptidão exigida, frustrando a expectativa legítima da candidata e restringindo indevidamente seu direito de prosseguir nas demais fases do concurso.

Ademais, não prospera a alegação de que a condição de acuidade visual da candidata representaria risco à segurança no exercício de suas atividades, uma vez que é entendimento pátrio que, havendo possibilidade de simples correção óptica por meio de instrumentos como óculos, não há que se falar em inaptidão ou em risco para o desempenho das funções públicas.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. ACUIDADE VISUAL . VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. MOLÉSTIA PASSÍVEL DE CORREÇÃO. I- Afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade eliminar do certame o candidato à carreira militar, pelo simples fato de ser portador de miopia e astigmatismo, eis que tais anomalias visuais são passíveis de correção através de instrumentos como óculos, lentes de contatos ou cirurgia. II - Nessa esteira, a eliminação do candidato, por não deter acuidade visual perfeita, desatende ao interesse público, mormente na medida em que a disputa em concurso público, para fins de preenchimento de cargo ou emprego na Administração Pública, tem por finalidade selecionar os melhores candidatos, ou aqueles que melhor atendam às necessidades públicas, sendo certo que referidas moléstias visuais são plenamente contornáveis na era moderna . SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-GO - MS: 02319212120108090000 GOIANIA, Relator.: DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, Data de Julgamento: 09/11/2010, 6A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 700 de 18/11/2010)

Assim, considerando que a correção óptica é aceita pelas regras editalícias, e que a candidata demonstrou possuir acuidade visual adequada com o uso de óculos, a eliminação se mostra desproporcional, contrária ao edital e violadora dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Portanto, restando demonstrado que a eliminação da candidata não observou os critérios editalícios e decorreu de erro material na interpretação da avaliação médica, impõe-se a anulação do ato administrativo que determinou sua exclusão do certame, com a consequente reintegração da candidata às fases subsequentes do concurso, garantindo-lhe o direito de continuidade na disputa pelo cargo pretendido.



Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais para:

DECLARAR a ilegalidade da eliminação da autora no concurso público para o cargo de Policial Penal do Estado de Goiás, regido pelo Edital nº 02/2024, especificamente em razão da interpretação equivocada do item 9.4.9, alínea "a", do referido edital;

CONFIRMAR a tutela de urgência deferida no evento 11, **DETERMINANDO** o retorno definitivo da autora ao certame, com a garantia de continuidade nas fases subsequentes do concurso.

REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo primeiro requerido (IBFC).

Ainda, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, de forma equitativa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, totalizando R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para iniciar o cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia-GO, 16 de maio de 2025.

Liliam Margareth da Silva Ferreira

Juíza de Direito

eg

